



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais
Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000
Telefax: 38 3624-9112 - 9120 - 9108

LEI Nº 016 DE 06/09/2002

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ponto Chique, para o exercício de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Ponto Chique (MG), para o exercício de 2003, será elaborada em conformidade com o artigo 4º da LC 101/00.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas do município abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos do artigo 165, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2002, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2003, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais
Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000
Telefax: 38 3624-9112 - 9120 - 9108

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Departamento e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - Será consignado no orçamento do poder Executivo dotação, para repasse ao poder Legislativo, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais nos termos da Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Art. 4º - Conforme a Lei Complementar 96/99 de que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos inativos e pensionistas.

Art. 5º - O município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação tais como CORREIOS, AMAMS, EMATER, SECRETARIAS DE ESTADO DA FAZENDA E DA EDUCAÇÃO, POLÍCIA MILITAR, MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO etc. na forma do artigo 62 da LC 101/00, ou seja, quando houver convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme legislação.

Art. 6º - A abertura de créditos especiais e suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Nº 4.320/64.

CAPÍTULO III



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais
Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000
Telefax: 38 3624-9112 - 9120 - 9108

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino está destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar didático - pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais
Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000
Telefax: 38 3624-9112 - 9120 - 9108

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13º - Será garantido o acompanhamento e a manutenção dos programas de assistência social que priorizarem o combate a miséria e a fome bem como aqueles inerentes ao atendimento a saúde, ao lazer e ao bem estar social da população carente de recursos financeiros.

Parágrafo Único - Serão priorizados os programas que contemplarem as ações ligadas diretamente ao amparo e bem estar da CRIANÇA, do ADOLESCENTE e do IDOSO residentes neste município, que deverão estar, previamente cadastrados e identificados.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento do exercício de 2003, conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - Centro - Cep.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9112 - 9120 - 9108

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo de licitação, quando exigível, nos termos da lei Nº 8.666/93 e legislação posterior, a ela pertinente.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ponto Chique/MG, em 06 de Setembro de 2002


Augusto Gonçalves Ramos Filho
Prefeito Municipal